



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 67-83.2014.6.21.0000**

**Procedência:** Porto Alegre - RS

**Recorrente:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB-RS

**Recorrida:** Justiça Eleitoral

**Relator:** Des. Federal João Batista Pinto Silveira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 888-891, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 881-886, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 67-83.2014.6.21.0000**

**Procedência:** Porto Alegre - RS

**Recorrente:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB-RS

**Recorrida:** Justiça Eleitoral

**Relator:** Des. Federal João Batista Pinto Silveira

**I – DOS FATOS**

Segue relatório do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral acórdão (fl. 888-889v):

Vistos, etc.

1. O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por seus advogados, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpõem recursos especiais (fls. 866-878v e fls. 881-886, respectivamente) contra acórdão deste Tribunal (fls. 838-842v) que, nos autos do processo em epígrafe, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do partido e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.789,22. O Acórdão restou assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. INDEFERIDO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE DETENTORES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADES. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminares. Ilegitimidade de parte e exclusão da lide rejeitadas. O tesoureiro integrou a composição do diretório estadual da agremiação no período de referência. Subsiste a obrigação do recorrente em integrar o feito, em litisconsórcio necessário com os demais dirigentes do exercício financeiro, objetivando resguardar a garantia ao contraditório, especialmente pela possibilidade normativa de sua responsabilização.

2. Mérito. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. No caso, a agremiação recebeu doações realizadas por Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Coordenador Geral de Bancada, todos considerados como fonte vedada de recursos. Irregularidade que representa 3,59% do total de receitas. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 846-852 e 855-857v), foram os mesmos rejeitados (fls.861-862v). A decisão foi assim



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

Embargos interpostos pela agremiação e pelo Ministério Público Eleitoral em face de suposta omissão do acórdão.

O acórdão embargado abordou todas as teses invocadas.

Rejeição.

(...)

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta malferimento ao art. 36, II da Lei 9.096/95, afirmando que o artigo violado prevê suspensão do repasse de Fundo Partidário por 12 meses a partido que recebe doação proveniente de fonte vedada, o que foi reconhecido em sede de acórdão do TRE-RS. Aduz que o precedente do TSE utilizado para aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de julgar as contas aprovadas por ressalvas, devido valor ínfimo comparado ao total das receitas do exercício financeiro, não possui o condão de afastar a sanção de não repasse de quotas do Fundo Partidário. Afirma, igualmente, que a aprovação com ressalvas não afasta a sanção no repasse de quotas do Fundo Partidário, visto que esta encontra-se prevista no art. 36 da Lei 9.096/95 e as sanções resultantes de desaprovação de contas estão previstas no art. 37 do referido diploma legal.

Vieram os autos a esta Presidência para fins de juízo de admissibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso especial eleitoral, interposto com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral sustentou:

**(i) afronta ao artigo 36, II, da Lei nº 9.096-95**, tendo em vista que, nos casos em que reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção), ainda que as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses à agremiação partidária.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 888-891. No seu entendimento, a insurgência tratar-se-ia de mera tentativa de rediscussão do acervo probatório dos autos, de sorte que a análise da irrisignação exigiria, necessariamente, o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 09-07-2018, segunda-feira (fl. 896), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1<sup>o</sup><sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecimento e provimento ao recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos

---

1 Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

2 Art. 1.030, CPC/15 - "(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".

Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 36, II, da Lei n. 9.096-95), a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

**4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

É sabido pela doutrina e legislação do direito processual brasileiro que o recurso especial constitui-se de mecanismo de proteção da legislação federal e de uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais para hipóteses semelhantes, servindo de balizador aos julgamentos discordantes.

Nessa senda, o recurso especial não se presta para rediscussão de situações fáticas já apreciadas, sendo caminho processual estreito em que as abordagens jurídicas não comportam reexame de prova.

In casu, as teses e argumentos trazidos no presente recurso especial pelo órgão ministerial são as mesmas já analisadas e discutidas anteriormente, tanto em sede de julgamento do recurso eleitoral por este e. TRE-RS, quanto em acórdão dos declaratórios, em que analisou pormenorizadamente a questão referente à ausência de sanção consistente em não repasse de Fundo Partidário no caso em que as contas estão aprovadas com ressalvas.

Ressalta-se que as teses do recurso foram devidamente abordadas e apreciadas no julgamento do mérito do feito, não obtendo o recorrente êxito em seus argumentos. O acolhimento do apelo especial, por sua vez, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, não admito os recursos especiais.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam violação ao art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, razão por que à agremiação partidária deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente no exame de matéria de direito.**

Gize-se: o que se quer é o reconhecimento da aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses à agremiação partidária, ainda que as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A revalorização jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a revalorização jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

**(...) 3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)**

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que houve o recebimento pelo PSDB-RS de recursos provenientes de fontes vedadas (autoridade pública), isto é, recursos provenientes de detentores de função de chefia e direção. Entendeu o TRE-RS que embora o valor absoluto da quantia arrecadada de fonte vedada (R\$ 38.789,22) não seja inexpressivo, percentualmente representa tão somente 3,59% do total de receitas (R\$ 1.078.875,11), o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas. Por essa razão e, citando precedente do TSE (fl. 842-842v), o TRE-RS deixou de aplicar a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, determinando, tão somente o recolhimento da quantia recebida indevidamente (R\$ 38.789,22) ao Tesouro Nacional.

Contudo, o art. 36, II da Lei n. 9.096-95 determina a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário por 12 meses, no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, previsto no art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, que diz respeito à autoridade, senão vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

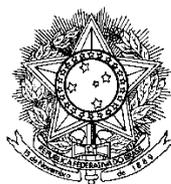
(...)

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão do TRE-RS (fls. 838-842v) que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção, conforme trecho que segue:

Na espécie, os doadores são detentores de cargos de chefia e coordenação, todos considerados fonte vedada, nos termos do que foi acima explicitado. O fato de as doações serem espontâneas ou a ausência do poder de decisão, de ordenar despesas e de submissão ao regime de desincompatibilização para concorrer a mandato eletivo dos contribuintes não tem aptidão para afastar a irregularidade, sobretudo porque é objetiva a vedação de recebimento de recursos provenientes dos ocupantes de determinados cargos, conforme se expôs. Assim, a quantia arrecadada de fonte vedada, no total de R\$ 38.789,22, deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Porém, em que pese tenha sido reconhecido o recebimento de recursos de fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei n. 9.096-95, não foi aplicada a sanção ao PSDB-RS de suspensão de sua participação no fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidário por 12 meses, conforme exige o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096-95, acima transcrito.

Além disso, o precedente juntado pelo TRE-RS, que serviu para fundamentar a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não serve para fundamentar a não aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 meses à agremiação partidária.

Segue o precedente mencionado no acórdão do TRE-RS (fls. 842-842v):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.
3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e,

reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

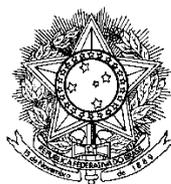
(Recurso Especial Eleitoral n. 8407, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE,

Tomo 206, Data 29.10.2015, Página 46/47.) (Grifei.)

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade contida no acórdão supratranscrito a ausência de aplicação da aludida sanção, vez que esse princípio foi utilizado apenas para justificar a aprovação com ressalvas ao invés da desaprovação das contas.

**No entanto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, cuja aplicação é coercitiva e objetiva.**

Não se olvida que o TSE firmou o entendimento da possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos casos em que o valor do recurso arrecadado oriundo de fonte vedada é considerado percentualmente inexpressivo, diminuto, em relação à totalidade dos recursos arrecadados, para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido, o precedente a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos em que o valor do recurso arrecadado pelo candidato por meio da doação, mesmo que oriundo de fonte vedada, não se reveste de gravidade nem compromete a análise da regularidade da prestação de contas, evidenciando a boa-fé do candidato.2. A Corte Regional Eleitoral, não obstante reconhecer a doação ao candidato oriunda de fonte vedada na forma indireta, o que foi por ele noticiado, assinalou que ela se referiu ao diminuto valor de R\$ 500,00, o que correspondia a 0,25% do total apurado na campanha, de R\$ 217.193,92, razão pela qual se afigura correta a decisão que aprovou as contas do candidato com ressalvas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 629980, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/12/2013, Página 36)

Cumprir referir que a aprovação das contas com ressalvas, no entanto, não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, vez que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36 especificamente para o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, enquanto que a mera desaprovação das contas não mais importa nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, requer a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096-95 ao PSDB-RS, ainda que tenha havido a aprovação das contas com ressalvas, o que não afasta a referida sanção.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, no objetivo que seja reformado o acórdão regional e determinada a aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses ao PSDB-RS.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\VA PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\67-83 - fonte vedada-princípios da proporcionalidade e razoabilidade-aprovação com ressalvas-suspensão das cotas do Fundo Partidário.odt